

se sobre esta quantia se tiverem somente verificado penhoras dos se-
 credores, que entraram no concurso, o que a Repartição deve verifi-
 car, está nos termos de se mandar cumprir o incluso Precatorio de
 pagamento ou entrega, visto ter sido passado depois de findo o con-
 curso, e decididas as preferencias, e de ter sido lançado o credor que
 se protestou por ellas, porque, não se podendo fazer essa entrega sem
 o levantamento das penhoras, e deprecando-se ella, é claro que im-
 plicitamente se deprecia tambem este levantamento, sendo como é
 o juizo em que se disputa e julga a preferencia, o juizo commun das
 respectivas execuções, como tambem ensina o citado Pereira e Sou-
 za. - 2.º que se porém se verificaram mais algumas penhoras, alem
 das feitas pelos credores, que entraram neste concurso, não pode o
 sobredito Precatorio ser cumprimento, sem essas penhoras se le-
 vantarem primeiro competentemente, o que tudo devera a Repa-
 ração verificar; e 3.º finalmente, que, quando tenha lugar, este
 cumprimento se deve ordenar para o Supp. Barão de
 Lamora Corréa, na qualidade em que representa, unica-
 mente pela quantia que restar, depois de separada a neces-
 saria para os que foram graduados, em primeiro lugar,
 isto é, pela de 15:8608609 R, que ainda não chega para
 seu integral pagamento, como mostra a Repartição nesta sua
 informação. Procuradoria Geral da Fazenda 20 de Ju-
 lho de 1864 = Offig.º / Simas

Em 28 de Julho de 1864

Ministerio da Fazenda Contribui-
 coes Directas / Papel Sellado. A
 sua venda nas Provincias e Alhas,
 pode ser commettida aos actuaes con-
 tractadores do tabaco, particular-
 mente, e fora da praça, por um
 periodo excedente ao do seu contra-
 cto, e depois de abolido o monopó-
 lio

Requerimento dos baixos Ge-
 neros do Contracto.

Na 36.ª das condições, a que se refere o art. 1.º do Decreto
 de 30 de Junho de 1844, confirmado pela Lei de 29 de Novem-
 bro seguinte, para a arrematação do exclusivo do tabaco,
 por tempo de doze annos, que começaram no 1.º de Maio
 de 1846, e findaram em 30 d'Abril de 1858, lê-se o se-
 guinte

quinte =

" Que, em quanto o Governo não julgar conveniente a adopção de
" algum outro arbitrio, continuará a ser vendido fora de Lisboa,
" tanto o papel sellado, como a pólvora, por intervenção dos con-
" tractadores, mediante uma commissão, que não excederá
" a 10% e segundo as instrucções, que lhes forem communi-
" cadas pelo Tribunal do Thesouro Publico.

Esta commissão, quanto ao papel sellado somente, passou suc-
cepivamente para as seguintes arrematações do mesmo ex-
chisivo, achando-se na 34.^a das approvadas pela Lei de 27
de Junho de 1857; - para 33.^a das organisadas segundo a Lei
de 28 de Julho de 1860; - e finalmente para a 37.^a das formu-
ladas em conformidade do § 1.^o do art. 15 da Lei de 13 de
Maio do corrente anno. He portanto manifesto, que o Go-
verno está competentemente auctorizado para aceitar a
inclusa proposta para a venda de papel sellado, fora de
Lisboa, porque ainda mesmo hoje, durante a actual arrema-
tação, pode para esta venda escolher o arbitrio que tiver
por melhor.

Q parece-me que, á vista do que a Repartição informa,
e porque os supp.^{es} prescindem de toda e qualquer gratifica-
ção, no que a Fazenda tem a receber, se deve aceitar esta propo-
su, para a venda fora de Lisboa, como a tem os supp.^{es}, e a ti-
veram os anteriores contractadores, independentemente de algum
concurso ou hasta publica, porque nenhuma Lei a requer, nunca
se praticou, tirario o arbitrio que as Leis dão ao Governo, e não jul-
go que podesse produzir maiores vantagens para a Fazenda.

Em Lisboa porem dese a venda continuar nos termos do De-
creto com força de Lei de 28 de Julho de 1845, a menos que os sup-
p.^{es} por seus propostos, não tomem os lugares de vendedores, de
que falla o art. 4.^o do mesmo Decreto.

O que porem é indispensavel, é estabelecer as condições do
contracto, que não podem ser inteiramente as mesmas que
actualmente são, e tem sido até aqui com os Contractadores do
Tabaco; e tres observações me occorrem já, que não devo passar
em silencio. He a 1.^a que estes contractadores tem, assim como
tiveram sempre os anteriores, um consideravel deposito que
responde tambem por todo o papel sellado que recebem, e
quaesquer prejuizos, que com a sua venda causem ao Esta-
do, e a actual companhia, que os supp.^{es} representam, findo
o monopolio do tabaco, e o seu contracto á cerca d'elle, levan-
ta o respectivo deposito, e por isso, ainda que seja mui respei-
tavel, convem, em harmonia com os principios de Direito Fis-
cal, que em substituição de qualquer outra sufficiente quan-

ta. É a segunda que, sendo expresso no art. 6.º da Lei de 10 de julho de 1843, que as pessoas a quem for commettida a venda do papel sellado, gozarão dos mesmos privilégios e isenções, de que gozam os estaqueiros do Contracto do Tabaco, e devendo naturalmente entender-se esta commissão dada pelo Governo, cumpre para evitar dvidas, declarar expressamente nas condições que o Governo para esse fim auctorisa as Comissões que a Companhia dev. É a terceira finalmente, que assim como está limitado nas terras o numero de estaqueiros para poderem gozar dos respectivos privilégios, como é expresso na condição 46.º do actual Contracto, assim tambem se deve limitar para o mesmo fim o numero de vendedores de papel sellado fora de Lisboa. Procuradoria Geral da Fazenda 28 de julho de 1864. / apig.º / Simas.

Em 10 de Agosto de 1864

Ministerio da Fazenda / Contribuições Directas / Papel Sellado / condições para a sua venda pelos actuaes contractadores no termino depois de findo o seu Contracto.

Officio da Direcção de 5 d'Agosto de 1864, acompanhando o projecto, que devolve destas condições.

Exmo. Sr. Excmo. Sr. - Examinei as dizesse condições juntas para a venda do papel sellado fora de Lisboa, e a respeito dellas, só tenho a lembrar 1.º que, havendo o respectivo Contracto de ser feito com os actuaes Contractadores do Tabaco, me parece mais regular que se não use no singular, como se usa na primeira destas condições, da palavra = contractador = mas no plural, fazendo se em harmonia as necessarias alterações de redacção; - 2.º que, em todo o caso se harmonise a redacção, não me pondo em umas condições no singular, e que em outras se põe no plural, como por ex.º - na 1.ª e 5.ª - 3.º que, em lugar de se dizer, como se diz na sexta condição que em toda terra do continente do Reino e Ilhas adjacentes haverá o mesmo numero de vendedores de papel sellado, que actualmente tem os ditos laixas geraes, seria mais conveniente marcar-se, e declarar-se precisamente o numero desses vendedores, como aconteceu com os estaqueiros; - 4.º que, não tendo os elementos necessarios para fixar a quantia sufficiente para o deposito, para segurança da Fazenda Nacional, não por